

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

27/08/2026 15:55:15

Usuário:

J14082 - LARISSA GASPAR TUNALA

Processo:

4077621-88.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

221



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4077621-88.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, em litisconsórcio ativo, por STX Desenvolvimento Imobiliário S.A. e demais sociedades do Grupo STX, precedido de tutela cautelar antecedente já deferida (Ev. 39), com antecipação dos efeitos do stay period e determinação de constatação prévia. Após a manifestação do Ministério Público (Ev. 205) sobre o pedido de deferimento do processamento, sobrevieram diversas petições de credores e terceiros interessados, bem como manifestação das próprias Requerentes, que passam a ser apreciadas.

PARTE 1 — DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da competência.

Mantida a competência desta 3ª Vara, por prevenção. Já houve pedido de falências nesta Vara, inclusive deferidos, porém, ante o depósito elisivo realizado pelas então requeridas, foi extinto sem resolução de mérito — não havendo, portanto, qualquer óbice à competência ora exercida, que se confirma também pela concentração do principal estabelecimento das Requerentes nesta Comarca. Os demais pedidos de falência que tramitam perante esta Vara terão encaminhamento adiante esclarecido.

Dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF.

A verificação documental abrange a totalidade das Requerentes remanescentes no polo ativo, a saber: (1) STX Desenvolvimento Imobiliário S.A.; (2) ST Participações S.A.; (3) ST Vendas S.A.; (4) SPE STX 16 Desenvolvimento Imobiliário S.A.; (5) NTS Participações S.A. (antiga SPE STX 21 e antiga SPE Niterói Desenvolvimento Imobiliário S.A.); (6) SPE STX 25 Desenvolvimento Imobiliário S.A.; (7) SPE Hotel Perdizes Desenvolvimento Imobiliário S.A. (antiga SPE STX 32); (8) SPE Hotel Pinheiros Desenvolvimento Imobiliário S.A. (antiga SPE STX 34); (9) SPE STX 35 Desenvolvimento Imobiliário S.A.; (10) SPE Hotel Vila Mariana S.A. (antiga SPE STX 37); (11) SPE Hotel Butantã S.A. (antiga SPE STX 44); e (12) SPE STX 39 Desenvolvimento Imobiliário S.A., esta última incluída por ocasião da emenda de Ev. 131. Fica de fora apenas a SPE Casa Búzios S.A., cuja exclusão do polo ativo é tratada em tópico próprio adiante, por fundamento jurídico autônomo (patrimônio de afetação), independente da regularidade de sua documentação.

Os requisitos subjetivos e objetivos foram originalmente verificados, quanto às Requerentes originárias, por ocasião do deferimento da tutela cautelar antecedente (Ev. 39), e complementados, quanto a estas e à SPE STX 39, nas petições supervenientes, conforme constatação prévia da Administração Judicial (Ev. 94 e 172) e parecer ministerial (Ev. 205), na forma sistematizada a seguir.

Requisitos Subjetivos — Art. 48 da LREF

Requisito	Evento/Documento
Exercício regular da atividade há mais de 2 anos (caput)	Ev. 33, ANEXO2; complementado quanto à SPE Hotel Butantã no Ev. 91.
I – Não ser falido	Ev. 33, ANEXO3.

II e III - Não ter obtido concessão de RJ há menos de 5 anos	Ev. 33, ANEXO3.
IV - Não ter sido condenado por crimes falimentares	Ev. 33, ANEXO3; Ev. 34, ANEXO6; Ev. 36, ANEXO3.
Autorização societária (art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76)	Constatada pela Administração Judicial — Ev. 172.
Atos constitutivos e ficha cadastral	Ev. 1, ANEXO2 a ANEXO12.

Requisitos Objetivos — Art. 51 da LREF

Requisito	Evento/Documento
I - Exposição das causas do pedido	Ev. 1, INIC1; Ev. 36, PET1.
II - Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios, resultado acumulado, resultado do exercício corrente e fluxo de caixa e sua projeção	Ev. 33, ANEXO4 a ANEXO7.
II, "e" - Descrição das sociedades do grupo societário	Apresentada na petição inicial.
III - Relação nominal de credores	Ev. 33, ANEXO8; complementada nos Ev. 93 e 158. Pendente indicação de endereço físico e eletrônico de alguns credores, a ser suprida no prazo do art. 52.
IV - Relação integral de empregados	Ev. 34, ANEXO3; Ev. 92 (sob sigilo).
V - Certidão do Registro Público, atos constitutivos e atas de nomeação dos administradores	Ev. 1, ANEXO2 a ANEXO12 e ANEXO27 a ANEXO37.
VI - Relação de bens particulares dos sócios e administradores	Suprida na complementação de Ev. 92 (sob sigilo).
VII - Extratos bancários e aplicações financeiras	Ev. 33, ANEXO9.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos	Ev. 33, ANEXO10; Ev. 34, ANEXO4; Ev. 36, ANEXO5.
IX - Relação de ações judiciais e arbitrais e certidões de distribuição	Ev. 34, ANEXO5 e ANEXO6; Ev. 36, ANEXO3.
X - Relatório detalhado do passivo fiscal	Ev. 33, ANEXO11.
XI - Relação de bens do ativo não circulante e negócios do art. 49, §3º	Suprida na complementação de Ev. 91.

Superadas, assim, todas as pendências documentais relevantes quanto às 12 (doze) Requerentes acima relacionadas, remanesecendo apenas a indicação de endereço de parte dos credores (inciso III), a ser suprida no prazo do art. 52 da LREF.

Da SPE Casa Búzios S.A.

A Administração Judicial (Ev. 172) e o Ministério Público (Ev. 205) opinaram pela impossibilidade de inclusão da SPE Casa Búzios S.A. no polo ativo, ante a submissão de seu patrimônio ao regime de afetação (arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591/64), incompatível com a recuperação judicial na forma da jurisprudência consolidada do C. STJ. Em manifestação superveniente (Ev. 214), as Requerentes ponderaram que apenas 12 dos 113 lotes do empreendimento têm memorial de incorporação registrado e patrimônio de afetação constituído, requerendo a inclusão da sociedade com a preservação exclusiva desses 12 lotes.

A pretensão de fracionar o patrimônio da SPE Casa Búzios, incluindo-a na recuperação judicial apenas quanto aos lotes não submetidos ao regime de afetação, não comporta acolhimento nesta fase. Embora a afetação, tecnicamente, recaia sobre a incorporação registrada e não sobre a integralidade do patrimônio social, a sociedade em questão constitui pessoa jurídica única, com caixa, contabilidade e administração não segregados por incorporação, de modo que sua submissão parcial ao juízo recuperacional demandaria fiscalização contínua e individualizada sobre o trânsito de recursos entre o perímetro afetado e o não afetado — dificuldade prática incompatível com a celeridade e a segurança que o processamento da recuperação judicial reclama nesta etapa, e que se agrava diante da própria divergência entre os percentuais de comercialização informados pelas Requerentes à Administração Judicial (30%, conforme Ev. 172) e os agora apresentados (2,26%,

conforme Ev. 214). **Indefiro, pois, a inclusão da SPE Casa Búzios S.A. no polo ativo**, ficando ressalvado, na linha do que já apontou o Ministério Público, que eventual resultado patrimonial positivo da SPE Casa Búzios, após a extinção do regime de afetação sobre os lotes a ele submetidos, poderá reverter ao patrimônio geral de sua instituidora, já integrante do polo ativo desta recuperação judicial.

Da consolidação processual.

Defiro a consolidação processual das Requerentes remanescentes, diante da comunhão de interesses e da interdependência operacional demonstradas.

Da consolidação substancial (art. 69-J).

O art. 69-J exige, cumulativamente, a interconexão e confusão patrimonial do caput e, no mínimo, duas das quatro hipóteses dos incisos. No caso concreto, a Administração Judicial identificou — em análise técnica documentada por visitas às empresas, exame de atas societárias e de demandas judiciais com desconsideração de personalidade jurídica entre integrantes do grupo — não apenas o mínimo legal, mas três das quatro hipóteses: relação de controle (inciso II, por STX Desenvolvimento e ST Participações figurarem como acionistas controladoras das demais), identidade de quadro societário (inciso III, mesmo Diretor-Presidente e controle comum) e atuação conjunta no mercado (inciso IV, divulgação unificada dos empreendimentos e ausência de individualização das sociedades responsáveis perante o público).

Registro que também os credores Ivan Uesugui Nakano (Ev. 207) e Distribuidora Formosa Ltda. (Ev. 210) manifestaram-se pela conveniência de se condicionar a consolidação substancial à prévia intimação dos credores, na mesma linha da cautela do parecer ministerial. Pelas mesmas razões já expostas, tais ressalvas não infirmam as constatações técnicas da Administração Judicial, tampouco impõem o adiamento da deliberação nesta fase.

Superada a exigência legal mínima, inclusive com três dos quatro requisitos preenchidos, e não tendo o parecer ministerial (Ev. 205) apontado qualquer elemento técnico específico que infirme as constatações da Auxiliar — limitando-se a considerar genericamente insuficientes os "dados objetivos" sem enfrentá-los individualmente —, **defiro a consolidação substancial entre as Requerentes remanescentes, nos termos do art. 69-J da LREF.**

Da viabilidade econômica

É o caso, pois, de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, este Juízo não pode deixar de registrar estranheza quanto à forma como foi conduzida a captação de recursos do Grupo STX, que alavancou mais de R\$ 600.000.000,00 junto a investidores por meio de Sociedades em Conta de Participação, sem notícia, até o momento, da conclusão da maior parte dos empreendimentos correspondentes. Tal circunstância, todavia, não autoriza, nesta fase processual, juízo de valor sobre a viabilidade econômica da atividade empresarial das Requerentes — matéria que a lei reserva à soberania da Assembleia Geral de Credores, a ser exercida à luz do plano de recuperação que vier a ser oportunamente apresentado (arts. 35, I, e 56 da LREF) —, não competindo a este Juízo, de antemão, antecipar conclusão que à análise dos credores compete. Ao que até aqui foi colhido de elementos probatórios, não se pode falar em "indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial", na forma do art. 51-A, §6º da Lei n. 11.101, o que poderá ser revisitado a qualquer momento se houver novos elementos a indicarem conclusão diversa.

Assim foi inclusive a conclusão do Parquet, ao especificamente ser chamado a se manifestar sobre o processamento a despeito dos indícios de irregularidades. Essas irregularidades, segundo o Ministério Público, serão apuradas em sede oportuna, tendo esse Juízo compreendido da referida manifestação que já providenciadas as extrações de cópias para os devidos fins.

Do processamento.

Presentes os requisitos legais, portanto, **defiro o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da LREF, com os seguintes desdobramentos:

a) Nomeação, como **Administrador(a) Judicial, da mesma empresa da constatação prévia, Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.

Em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE — Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores —, bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação do(a) profissional ao NUCAJE, pelo e-mail *nucaje@tjsp.jus.br*, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026.

b) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

c) Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

d) Suspendo pelo prazo de 150 dias - descontados os 30 dias já deferidos em sede cautelar -, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

e) Proíbo pelo prazo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

g) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo

eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br, em formato word.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

h) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

i) Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

j) Mantida a decisão do Ev. 80 quanto ao imóvel de matrícula nº 274.091 (Banco Tricury);

k) as habilitações e impugnações de crédito seguirão o procedimento próprio dos arts. 7º a 10, não comportando apreciação nestes autos principais;

l) Intime-se o Ministério Público.

Dos processos paralelos.

Registro a existência de outros pedidos de falência ou de recuperação judicial pendentes contra qualquer das Requerentes, bem como de numerosas ações cíveis ajuizadas por adquirentes de unidades não entregues, em trâmite perante outras Varas desta Comarca. Diante disso:

(i) proceda o Administrador Judicial à comunicação nos pedidos de falências pendentes do conteúdo da presente, para as providências de extinção por falta de interesse processual, nos termos do art. 6º, §8º, da LREF c/c art. 485, VI, do CPC;

(ii) quanto às ações cíveis ajuizadas por credores em face das Requerentes, com pedido líquido ou já liquidado, determino a comunicação aos respectivos Juízos acerca da suspensão de que trata o art. 6º, caput, da LREF, remetendo-se os credores respectivos à habilitação de seus créditos nestes autos, na forma dos arts. 7º a 10 da LREF; quanto às ações em fase de conhecimento com pedido ainda ilíquido, a suspensão do art. 6º, caput, não obsta o prosseguimento do feito até a apuração do valor devido, nos termos do art. 6º, §1º, da LREF, devendo o crédito, uma vez liquidado, ser habilitado nestes autos para fins de pagamento.

A presente decisão serve como ofício, a ser encaminhada pelas recuperandas nas sedes processuais oportunas.

PARTE 2 — DAS DEMAIS PENDÊNCIAS

1. Honorários periciais da Administração Judicial

À decisão de Ev. 181, foram fixados em R\$ 50.000,00 os honorários periciais da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., com prazo de 15 dias para pagamento pelo grupo requerente.

Ev. 220: as Requerentes comprovaram o pagamento dos honorários periciais.

Decido. **Ciente. Cumprida a determinação de Ev. 181.**

2. Pedidos de terceiros interessados para revogação da tutela cautelar e do stay period

À decisão de Ev. 181, o Juízo registrou que a cautelar já se encontrava com eficácia esgotada pelo decurso do prazo e que o pedido de deferimento do processamento estava sob exame, reputando desnecessária, por ora, deliberação sobre os pedidos de revogação e de exibição de documentos formulados por Kanayama Investimentos Ltda. (Ev. 61) e por Rene Vaz de Almeida (Ev. 87).

Ev. 207: Ivan Uesugui Nakano manifestou-se, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, sem se opor ao processamento, desde que observadas as ressalvas do Ministério Público, e requereu que eventual deferimento ressalve a preservação dos direitos dos credores contra coobrigados não submetidos à recuperação judicial.

Ev. 210: Distribuidora Formosa Ltda. manifestou concordância com a determinação ministerial de remessa de cópias aos órgãos de execução criminal e à Promotoria do Consumidor, requereu a manutenção da reserva de seu crédito histórico (Ev. 97) e pugnou pelo reexame do pedido de revogação da tutela cautelar à luz da manifestação ministerial de Ev. 205.

Ev. 214: as Requerentes requereram a prorrogação dos efeitos da tutela cautelar até a apreciação do pedido principal, ante o esgotamento de sua eficácia.

Decido. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial na Parte 1 desta decisão, **os pedidos de revogação da tutela cautelar e do stay period, bem como o pedido de sua prorrogação (Ev. 214), ficam prejudicados** por superveniente perda de objeto, passando a incidir, a partir desta data, o stay period próprio do art. 6º, §4º, da LREF, nos termos já deliberados na Parte 1. Ficam expressamente preservados, na forma da Súmula 581/STJ e do art. 49, §1º, da LREF, os direitos dos credores contra sócios, controladores, avalistas, fiadores e demais coobrigados não integrantes do polo ativo. Sobre o pedido de reserva do crédito, manifestem-se AJ e recuperandas, e, após, ao Ministério Público, sem prejuízo do procedimento de habilitação próprio.

3. Do acesso aos autos e documentos sob sigilo

Diversos credores requereram acesso integral aos autos, inclusive a documentos e petições até então sob sigilo: Ev. 184 (Pinarelli Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), Ev. 211 (Guilherme Martins Ferrini) e Ev. 215 (Aneron Luis de Oliveira), Ev. 219 (Renata Barcelos Bellas), todos com fundamento no art. 189, §1º, do CPC.

Decido. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, cessa a razão de ser do sigilo determinado para a fase de análise do pedido, que se justificava pela tutela do juízo de mérito ainda não formado. **Levanto o sigilo geral dos autos**, ressalvados exclusivamente os documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios administradores e à relação nominal de empregados com respectivos salários (Ev. 92), que permanecem sob sigilo, observando-se, quanto a estes, o disposto no art. 189, §1º, do CPC, para consulta mediante comprovação de interesse jurídico.

4. Habilitações

Diversos credores e terceiros interessados requereram habilitação para acompanhamento processual, com procuração regularmente outorgada: Ev. 182 (Alexandre Katz); Ev. 183 (EDT Participações Ltda.); Ev. 198 (Ricardo Busato Carvalho); Ev. 199 (Diogenes Bellinati Guazzi e Renan Ortolani Guazzi); Ev. 200 (Carlos Eduardo Barretti); Ev. 206 (Rodrigo Tavares Campanha de Melo); Ev. 208 (Gustavo Sandri de Menezes); Ev. 209 (Kleber dos Santos Freitas); Ev. 212 (Gerar Participações e Empreendimentos Ltda.); Ev. 217 (Caio Alexandre Lopes Vechiato e Christiano Felipe da Silva); Ev. 218 (Paulo Roberto Beu e Ingrid Kautz Beu).

Outros peticionantes, além da habilitação para acompanhamento, requereram diretamente nos autos principais a habilitação ou a retificação de seus créditos: Ev. 184 (Pinarelli FIDC); Ev. 201 (Vinícius Cruz Barrella, com divergência de valores em face de SPE Hotel Pinheiros e SPE STX 35); Ev. 211 (Guilherme Martins Ferrini, com pedido de inscrição no quadro geral e reserva de crédito); Ev. 215 (Aneron Luis de Oliveira). Nesse mesmo contexto, sem formular pedido de habilitação ou retificação nestes autos, os Ev. 207 (Ivan Uesugui Nakano) e Ev. 219 (Renata Barcelos Bellas) registraram ressalva expressa quanto aos valores e à qualificação de seus créditos constantes da relação apresentada pelas Requerentes, reservando-se para apresentá-la à Administração Judicial no momento próprio.

Decido. Quanto às petições que se limitam a requerer habilitação para acompanhamento processual, com procuração regularmente outorgada, determino à zelosa Serventia que promova a habilitação dos respectivos peticionantes e de seus patronos, viabilizando o acesso aos autos e o recebimento das intimações na forma requerida em cada petição.

No que se refere aos pedidos de habilitação de crédito e de retificação de valores constantes da relação de credores, formulados diretamente nestes autos principais, tais requerimentos deverão ser processados em incidente próprio, perante a Administração Judicial e, se for o caso, mediante impugnação na forma dos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, não comportando apreciação ou deferimento nos autos principais da recuperação judicial, na forma já determinada na Parte 1, item "k". Tomo ciência das ressalvas formuladas nos Ev. 207 e 219, que deverão ser apresentadas à Administração Judicial no prazo legal após a publicação do edital do art. 52, §1º.

Expeça-se e cumpra-se o necessário. Após, ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LARISSA GASPAR TUNALA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017040081v11** e do código CRC **c9af09cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LARISSA GASPAR TUNALA
Data e Hora: 27/08/2026, às 15:55:15

4077621-88.2026.8.26.0100

610017040081 .V11